



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.440 - SP (2015/0131636-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) -
SP115762
AGRAVADO : ANTONIO KITAGAWA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - SP133440
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ROSSI RAYS E OUTRO(S) - SP236433

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, DO CPC/73)
- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. **1.1.** A segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). **1.2.** Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto em casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase da instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data de emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador *"a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas com o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste"*.

2. Caso concreto. Em razão da perícia técnica determinada pelo juízo em **12.7.2010**, constata-se não ocorrida a prescrição da pretensão autoral. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.440 - SP (2015/0131636-8)

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO KITAGAWA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ROSSI RAYS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** contra a decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 331/334, e-STJ, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXISTÊNCIA DE SEGURADORA REPRESENTANTE DO CONVÊNIO DPVAT - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE AS SEGURADORAS CONSORCIADAS - EXISTÊNCIA DE SEGURADORA REPRESENTANTE DO CONVÊNIO DPVAT - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE AS SEGURADORAS CONSORCIADAS. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO DE UNIFICAÇÃO NACIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.
APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 279/282, e-STJ).

Nas razões do especial, a ora agravante alegou que o acórdão impugnado incorrera em violação do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 e 269, inciso IV do CPC/73.

Sustentou, em suma, prescrição da pretensão indenizatória em razão do transcurso do lapso trienal aplicável à espécie, tendo em vista a ocorrência do acidente de trânsito em **30.12.2002** e a presente demanda somente ter sido ajuizada em **9.1.2009**, sem a realização de perícia médica para comprovação da invalidez alegada e ainda a ausência de comprovação de tratamento médico durante o transcurso de mais de seis anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a seguradora interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/73, o qual foi desprovido por este signatário, ante a necessidade de incursão no contexto fático-probatório para alterar a decisão da origem (incidência da Súmula 7/STJ) e a consonância entre a decisão estadual e a jurisprudência desta Corte (aplicação da Súmula 83/STJ).

No presente regimental, a insurgente insiste na tese de ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, ante o transcurso do lapso trienal, tendo em vista a ocorrência do sinistro em 30.12.2002 e o ajuizamento da demanda somente em 9.1.2009.

Aduz, outrossim, que a perícia médica a ser realizada para aferição do grau de invalidez permanente deve ocorrer dentro do prazo prescricional trienal.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.440 - SP (2015/0131636-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73)
- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. **1.1.** A segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). **1.2.** Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto em casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase da instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data de emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador *"a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas com o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste"*.

2. Caso concreto. Em razão da perícia técnica determinada pelo juízo em **12.7.2010**, constata-se não ocorrida a prescrição da pretensão autoral. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

A referida exegese restou cristalizada na Súmula 405/STJ, *verbis*:

A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Sendo cediço que o aludido prazo prescricional era de vinte anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), é de rigor a observância da regra de transição de que trata o artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, se em 11.01.2003 houvera decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em curso, a contagem continua a obedecer a norma revogada. Contudo, se transcorreria, naquela data, menos de dez anos, inicia-se a contagem do prazo trienal previsto na legislação nova.

Acerca do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória atinente à invalidez permanente, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 278/STJ é no sentido de que tal marco ocorre na data em que o beneficiário teve ciência inequívoca de sua incapacidade:

Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Com efeito, a ciência inequívoca, a que alude o citado verbete sumular, é o conhecimento prévio do autor do **fato gerador do direito de indenização** deduzido na inicial, qual seja, o caráter permanente da invalidez apresentada pela vítima do acidente de trânsito.

Tal exegese foi reafirmada pela Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), ao assentar que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

No elucidativo voto-condutor do recurso especial, o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, embasado na constatação da inexistência de norma legal autorizativa, afastou a possibilidade de o julgador presumir a ciência da vítima sobre o caráter permanente da invalidez em momento anterior à elaboração do laudo, *"a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste"*. Consignou, ainda, que *"o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido"*. Ao final, concluiu que *"não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico"*.

Por oportuno, cumpre transcrever as ementas dos julgados supracitados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.

1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014)

Na hipótese dos autos, o Tribunal local concluiu sequer ter sido deflagrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fluência do prazo prescricional na espécie, ante a ausência de prova de definitividade e do grau da incapacidade da vítima, bem assim a data da ciência inequívoca da invalidez apresentada, mantendo os termos da sentença de procedência, nos termos do seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...)

É certo ser inviável adotar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do acidente, uma vez que o fato jurígeno do direito à indenização securitária é o de sua invalidez permanente, sendo este o sinistro coberto pelo seguro.

Se assim é, o termo inicial deve fluir a partir do momento em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, e não a data do acidente. Ocorre que **não há nos autos constatação da definitividade e do grau de incapacidade da vítima, bem como da data da inequívoca ciência da invalidez, não se havendo, portanto, falar em prescrição na espécie.**

Em que pese verificar-se ter havido despacho saneador (fl. 162, e-STJ), determinando a realização de prova técnica, a qual concluiu pela **incapacidade parcial e definitiva do segurado**, da ordem de 60% (sessenta por cento), fls. 189/193, e-STJ, verifica-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão indenizatória, revelando-se, no caso, desinfluyente o decurso do prazo de mais de sete anos entre o momento do acidente (**30.12.2002**) e a data da lavratura do documento tido por fato gerador do pleito indenizatório (**12.7.2010**), nos termos da fundamentação acima.

Desse modo, não merece reparo a decisão monocrática agravada, que aplicando a atual jurisprudência desta Corte sobre a matéria, manteve a inadmissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO PODE SER PRESUMIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme se depreende das circunstâncias fáticas delineadas, não se pode presumir que o autor teve ciência inequívoca da invalidez permanente pelo decurso do tempo, durante o tratamento médico ou em razão de sua interrupção, de forma que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento dominante da 2ª Seção.

2. Não havendo nenhum outro marco temporal comprobatório da ciência acerca da invalidez permanente, uma vez que não foi realizada a prova pericial, deve ser afastada a prescrição e mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 674.139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0131636-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 721.440 / SP**

Números Origem: 00022233220098260576 22233220098260576 452009 5760120090022231

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
AGRAVADO	: ANTONIO KITAGAWA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - SP133440
INTERES.	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ ROSSI RAYS E OUTRO(S) - SP236433

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
AGRAVADO	: ANTONIO KITAGAWA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - SP133440
INTERES.	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ ROSSI RAYS E OUTRO(S) - SP236433

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.